PARECER Nº 005/2022

Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete em atendimento ao artigo 102 da Lei Orgânica do Município, desmembra e reenquadra cargos públicos, altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 14; vem instruída com documentos de fls. 15; às fls. 16 e 17, consta Parecer desta Procuradoria concluída por diligência ao Poder Executivo; às fls. 18 consta Ofício de encaminhamento do pedido de diligência; às fls. 19 a 22, consta Ofício do Poder Executivo em resposta à diligência requerida; às fls. 23 a 27, consta Emendas de nº 01 a 07, apresentadas pelo Poder Executivo.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I, II e III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa dispor sobre a estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete em atendimento ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município.

A Administração Pública Moderna vem caracterizando-se pela busca de racionalização da sua estrutura e eficiência por parte dos órgãos que a compõem, visando dar cabo ao interesse público inerente ao seu mister, o que infelizmente nem sempre ocorre em todos os entes públicos brasileiros. Trata-se

Fls 28

fundamentalmente de um processo de mudança de mentalidade que vem ocorrendo no país e que certamente tem contribuído para a construção de um novo perfil da Administração Pública, de modo a fazê-la atuar com planejamento e efetividade.

Destarte, sob esta nova ótica administrativa, não se pode negar a importância da definição da Estrutura Administrativa dos Entes Federados, uma vez que ela constitui o cerne da própria Administração e, por seu intermédio, torna-se possível imprimir mais racionalidade à sua atuação, sem comprometer a conformação dela aos princípios basilares da Administração Pública.

A propósito, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, caput, estabelece normas de caráter principiológico às quais se vinculam as ações da Administração Pública, além da legislação ordinária que as minudencia nas várias esferas do poder executivo, respeitadas as competências próprias de cada qual, a saber:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)***

A Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, por sua vez, reproduz no âmbito local a mesma regra, como se vê da redação do seu artigo 106, caput, a seguir transcrito:

> ***Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.***

Veja-se, portanto, que a Administração Pública local tem uma conformação principiológica idêntica à prevista no texto constitucional, e não poderia ser diferente, destacando-se, entretanto, no caso da Lei Orgânica Municipal, o princípio da razoabilidade, que inova em relação aos prescritos na norma Magna, o que não altera a sua vinculação aos princípios basilares da Administração Pública nela esculpido, até porque, mesmo não estando este último disposto ali de forma expressa, sua aplicação já se faz notar no cotidiano da prática administrativa, como resultado inclusive de sua previsão no novel rol dos princípios gerais de Direito.

Fls 30

Como se não bastassem os princípios estruturantes da Administração Pública, o Inciso III do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a autonomia política do Município enquanto ente federado é expresso em facultar-lhe organizar a Administração Pública Local de modo a atender as demandas populares, a saber:

> ***Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:***
> ***(.....)***
> ***III. organização de seu Governo e Administração.***

Neste diapasão, vimos de ver que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete dispor sobre a Organização Administrativa do Município, o que segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal no seu art. 60, III, deve ser exercido privativamente, não competindo a outro poder imiscuir-se em tal mister, sob pena de quebra do princípio da separação e harmonia entre os poderes, estampado no art. 61, § 1º, I e II da CF/88.

Demais disto, a criação de cargos públicos na estrutura da Administração Municipal obedece às regras impostas pela Lei Orgânica, harmonizadas estas com as disposições constantes da Constituição da República Federativa do Brasil concernentes à matéria.

3

Segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal neste particular, os cargos públicos devem ser criados por meio de Lei. É o que se extrai da inteligência do artigo 138 da LOM a seguir transcrito:

> ***Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.***

Sendo assim, tem-se como categórico que, após a reforma administrativa de 1998, a criação de cargos públicos, bem como a fixação de sua respectiva remuneração só poderá ocorrer através de lei específica, não se admitindo norma de natureza distinta. A exceção seria apenas em relação à criação de cargos do Poder Legislativo, que se dá de forma privativa, por meio de Resolução, mas, ainda sim, a fixação da remuneração destes cargos ocorrerá mediante lei específica. Neste particular, vê-se que o projeto de lei complementar em comento cumpre com as exigências legais.

O mesmo se pode dizer em relação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa advinda da criação dos referidos cargos no exercício de 2021, posto que não está ocorrendo a criação de novos cargos, conforme declaração constante da justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar ora em análise, fls. 14, em que se declara que ocorrerá apenas a alteração de nomenclatura e remanejamento das vagas dos cargos antes ocupados na atual estrutura da Procuradoria Geral do Município, com o mesmo vencimento dos cargos atualmente ocupados.

A regra geral para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil. A exigência de concurso público homenageia os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros. Trata-se de regime meritório, que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente.

Esse princípio geral, contudo, admite algumas exceções constitucionais, conforme a seguir exposto.

Quanto aos cargos em comissão, assim declarados em lei, são aqueles vocacionados a serem preenchidos por ocupante transitório, de confiança da autoridade que o nomeou, podendo ser ocupado tanto por servidores integrantes ou estranhos aos quadros municipais. Tais cargos são criados e preenchidos para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Caracterizam-se pela livre nomeação e exoneração de seus ocupantes. Logo, os nomeados em comissão são demissíveis *ad nutum*, ou seja, a qualquer momento e independentemente de justificativa.

Quanto a tais cargos, em razão da relevância de suas atribuições, exige-se o seu exercício em regime de dedicação exclusiva, motivo pelo qual, via de regra, seu vencimento encontra-se acima daqueles previstos para os cargos efetivos, já que pode este ter sua atuação requisitada a qualquer momento pela Administração Pública.

No entanto, o cargo em comissão (que é a exceção) volta-se para as tarefas de direção e chefia e refoge à razoabilidade, por óbvio, existir apenas o cargo em comissão se não existem servidores efetivos submetidos a qualquer chefia.

Certo é, portanto, que as atividades rotineiras e permanentes do Município, incluída a jurídica, deve ser exercida por servidor efetivo, após

Fls 32

regular investidura por concurso público, sendo vedado o exercício de tais atividades por servidores comissionados, nos termos dos preceitos constitucionais vigentes.

Em relação às emendas de nº 01 a 07, fls. 23 a 27, apresentadas pelo Poder Executivo, temos que as mesmas não encontram óbices para a sua regular tramitação, devendo apenas receber Subemendas para correção da técnica legislativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Complementar ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos. 5

QUÓRUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 33

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028-E-2021

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....
§1º - .....
I - .....
II - ...
(.....)
f) Coordenadoria Geral do Administrativo e Patrimonial;
g) Coordenadoria Geral Urbanística e Imobiliária.
III - .....
§2º - ....."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

A Subseção XI e o artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passam a viger com a seguinte redação:

"Subseção XI
Da Coordenadoria Geral do Administrativo e Patrimonial

Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Administrativo e Patrimonial tem as seguintes atribuições, exercidas por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante:

I - representar a Procuradoria Geral do Município perante terceiro e autoridades públicas em reuniões e audiências, quando solicitado pelo Procurador-Geral.

II - prestar consultoria na área de atuação e emitir parecer para subsidiar as decisões e deliberações do Procurador e Prefeito Municipal;

III - prestar assistência no que tange à disponibilização de informações sobre a regularização e defesa dos bens públicos municipais dominicais e de uso comum do povo destinados a uso especial para subsidiar ações do executivo e decisões do procurador Geral;

IV - coordenar processos de questões envolvendo reversões, desapropriações, implicações tributárias e orientação jurídica, da sua área de competência, aos agentes políticos e órgãos municipais, quando solicitado;

Fls 4

V - subsidiar na elaboração de atos normativos e no desenvolvimento das atividades da área de atuação, com vista ao cumprimento das diretrizes da gestão municipal, acompanhar a tramitação dos protocolos e procedimentos de responsabilidade da procuradoria e área de atuação garantindo fiel cumprimento;

VI - diligenciar a regularidade de escrituras públicas e registros imobiliários de bens públicos municipais, prestando orientação ao Departamento de Patrimônio;

VII - dar suporte aos procedimentos administrativos funcionais e de expedientes, bem como outras medidas que se fizerem necessárias;

VIII - subsidiar a elaboração de documentos para instruir ações judiciais e recursos administrativos interpostos contra ato ou decisão do Procurador Geral e Chefe do Poder Executivo;

IX - planejar, executar e coordenar ações e procedimentos da área administrativa;

X - manter articulação com órgãos e entidades públicas e privadas que atuem em áreas de interesse do Município;

XI - coordenar reuniões e orientar as equipes de trabalho que executam atividades inerentes a área de atuação de acordo com a orientação do seu superior hierárquico;

XII - administrar assuntos que versem sobre permissão, concessão administrativa de uso e desafetação de bens imóveis municipais;

XIII - executar outras tarefas correlatas ou afins, de acordo com as instruções e determinações do Procurador."

7

Subemenda nº 01 à Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

A Subseção XII e o artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passam a viger com a seguinte redação:

"Subseção XII
Da Coordenadoria Geral Urbanística e Imobiliária

Art. 17 - A Coordenadoria Geral Urbanística e Imobiliária tem as seguintes atribuições, exercidas por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante:

I - representar a Procuradoria Geral do Município perante terceiro e autoridades públicas em reuniões e audiências, quando solicitado pelo Procurador-Geral.

II - prestar consultoria na área de atuação e emitir parecer para subsidiar as decisões e deliberações do Procurador e Prefeito Municipal;

III – prestar consultoria quanto aos procedimentos que abarquem o código de obras, lei de uso e ocupação do solo, Plano Diretor e posturas municipais, questões de direito ambiental, bem como as interpelações e

Fls 35

notificações necessárias;

IV - orientar a atuação em expedientes administrativos que versem sobre direito urbanístico, ambiental, uso e parcelamento do solo, e regularização fundiária,

V - coordenar processos de questões atinentes ao direito urbanístico, direito de construir, limitações administrativas e orientação jurídica, da sua área de competência, aos agentes políticos e órgãos municipais, quando solicitado;

VI - subsidiar a elaboração de documentos para instruir ações judiciais e recursos administrativos interpostos contra ato ou decisão do Procurador Geral e Chefe do Poder Executivo;

VII - planejar, executar e coordenar ações e procedimentos da área urbanística e imobiliária;

VIII - manter articulação com órgãos e entidades públicas e privadas que atuem em áreas de interesse do Município;

IX - coordenar reuniões e orientar as equipes de trabalho que executam atividades inerentes a área de atuação de acordo com a orientação do seu superior hierárquico;

X - executar outras tarefas correlatas ou afins, de acordo com as instruções e determinações do Procurador."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger acrescido da Subseção XIII e do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Subseção XIII
Da Superintendência Administrativa Operacional

Art. ... – A Superintendência Administrativa Operacional compete:

I – exercer as funções de organização, supervisão técnica e controle das atividades administrativa e operacional da Procuradoria;

II – coordenar as atividades de gestão de pessoas, patrimônio, serviços administrativos, planejamento, a tecnologia da informação e o suporte operacional para as demais atividades;

III – promover constante aprimoramento e sistematização dos registros e controles da Procuradoria;

IV - garantir os recursos materiais e serviços necessários ao perfeito funcionamento da Procuradoria;

V – dar suporte nos trabalhos de elaboração dos programas e projetos da Procuradoria Geral do Município;

VI – coordenar as providências, os prazos e as respostas a ofícios e solicitações dos órgãos encaminhados à Procuradoria;

VII – promover e garantir atualização permanente dos sistemas e

relatórios de informações da Procuradoria, mantendo registro das atividades desenvolvidas em especial com o teor e resumo do encaminhamento dado aos respectivos processos ou expedientes;

VIII – administrar a distribuição entre os procuradores dos processos judiciais e administrativos recebidos junto a Procuradoria, bem como seu controle e protocolos;

IX - supervisionar os processos licitatórios e a gestão dos contratos, convênios e demais ajustes firmados;

X - gerir os sistemas de informação, além de planejar, implantar e coordenar as políticas de estruturação organizacional com base nesta Lei Complementar, sistematização de informação, visando a modernização das atividades da Procuradoria;

XI- coordenar as atividades relacionadas à política de transparência de gestão pública e de acesso as informações no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

XII - assistir em assuntos pertinentes à respectiva unidade e propor medidas que propiciem a eficiência e o aperfeiçoamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;

XIII - executar outras tarefas correlatas ou afins de acordo com as instruções e determinações do Diretor ou Secretário."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

9

O anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PROCURADORIA

CÓD.	CARGO	Nº VAGAS	Carga horária	Vencimento base	Nível	RECRUTAMENTO	Requisito Atual
CPE-109	Procurador Jurídico	07	20 h	R$2.828,64	VII	Restrito	Superior em direito com registro na OAB/MG"

Subemenda nº 01 à Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

Fls 37

O anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"ANEXO II
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA

CÓD.	CARGO	Nº VAGAS	Carga horária	VENCIMENTO Base	RECRUTAMENTO	Requisitos Atual
	Procurador Geral	01	20h	R$9.722,22	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
	Subprocurador Geral	01	20h	R$7.197,27	Amplo	Superior em direito com registro na OAB/MG
	Chefe de gabinete	01	40h	R$ 2.510,98	Amplo	Superior completo
	Procurador Coordenador geral	01	20h	R$5.395,53	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
	Procurador coordenador- geral contencioso	01	20h	R$3.610,86	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
	Procurador coordenador- geral da Fazenda e Trabalhista	01	20h	R$3.610,86	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
	Procurador coordenador- geral Consultivo	01	20h	R$3.610,86	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
	Procurador coordenador- geral Licitações	02	20h	R$3.610,86	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
	Procurador coordenador- geral Legislação	01	20h	R$3.610,86	Amplo	Superior com registro na OAB/MG
	Procurador coordenador-geral Administrativo e Patrimônio	**01**	**20h**	**R$3.610,86**	**Amplo**	**Superior com registro na OAB/MG**
	Procurador coordenador-geral Urbanístico e Imobiliário	**01**	**20h**	**R$3.610,86**	**Amplo**	**Superior com registro na OAB/MG**
	Superintendente Administrativo Operacional	01	40h	R$ 2.510,98	Amplo	Superior completo"

10

Fls 38

Subemenda nº 01 à Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"ANEXO III
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA - ENQUADRAMENTO

Cargo ANTIGO	Nº VAGAS	VENC Base ATUAL		CARGO REENQUADRADO	Nº VAGAS
1 - Procurador Geral	01	R$9.722,22	⟷	Procurador Geral	01
2 - Subprocurador	01	R$7.197,27	⟷	Subprocurador Geral	01
3 - Chefe de Seção	01	R$2.510,98	⟷	Chefe de Gabinete	01
04- Assessor II	01	R$5.395,53	⟷	Procurador Coordenador Geral	01
5 - Gerente	04	R$3.610,86	⟷		04
5.1 - Gerente Jurídico Administrativo	⟷		⟷	Procurador Coordenador Geral Administrativo e Patrimônio	
5.2 - Gerente Jurídico de Legislação				Procurador Coordenador Geral Legislativo	
5.3 - Gerente Jurídico Consultivo				Procurador Coordenador Geral Consultivo	
5.4 - Gerente Jurídico Contencioso				Procurador Coordenador Geral Contencioso	
6 - Assessoria	03	R$3.610,86			03
6.1 Assessor III	⟷		⟷	Procurador Coordenador Geral Fazenda e Trabalhista	
6.2 Assessor III				Procurador Coordenador Geral Urbanístico e Imobiliário	
6.3 Assessor III				Procurador Coordenador Geral Licitação	
7 - Advogado	06	R$2.828,64	⟷	Procurador Jurídico	07
8 – Chefe de Seção	01	R$2.510,98	⟷	Superintendente Administrativo Operacional	01"

11

Fls 30

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028-E-2021

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Procuradoria Coordenadoria Geral e a Superintendência Administrativa Executivo têm como estrutura: as Coordenadorias Gerais, com Procurador Coordenador- Geral e assessoria técnica e administrativa da equipe de execução.

Parágrafo único - Aos Procuradores Coordenadores-Gerais, nomeados ad nutum pelo Chefe do Poder Executivo, sendo necessariamente advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, compete exercer as atribuições previstas nesta Lei Complementar para as respectivas Coordenadorias Gerais."

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

Os incisos I e II do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

12

"Art. 8º – Ao Subprocurador Geral do Município, nomeado ad nutum pelo Chefe do Poder Executivo, sendo necessariamente advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, compete:

I – substituir o Procurador Geral do Município em suas ausências, impedimentos e afastamentos, fazendo a representação do Município;

II – exercer em colaboração com o Procurador Geral, ou em substituição a orientação, coordenação técnica e supervisão geral da Procuradoria Geral do Município – PGM;

III - .....;

IV - .....;

V - .....;

VI - .....;

VII - .....;

VIII - ....."

Emenda Nº 010 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O inciso VI do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

Fls 10

"Art. 11- A Coordenadoria Geral do Contencioso tem as seguintes atribuições, exercidas por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante:

I –.....;
II –.....;
III - .....;
IV - .....;
V - .....;
VI – auxiliar e dar subsídio para elaboração de minutas de peças e petições judiciais;
VII –.....;
VIII– .....;
IX - ....."

Emenda Nº 011 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15- A Coordenadoria Geral de Legislação tem as seguintes atribuições, exercidas por meio do vínculo de fidúcia estabelecido com a autoridade nomeante:

I - .....;
II - .....;
III – .....;
IV – .....;
V - .....;
VI - .....;
VII–.....;
VIII – .....;
IX - .....;
X - .....;
XI - .....;
XI - .....;
XII - .....;
XIII – .....;
XIV - ....."

13

Emenda Nº 012 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 – O ingresso na carreira do cargo de Procurador do Município se dará por provimento, mediante concurso público de provas e títulos, exigido inscrição ativa no órgão de classe, sendo regida pela legislação geral dos servidores municipais.

§1º - Os cargos de advogado constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021, passam a fazer parte integrante da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município, como Procurador Jurídico na forma do anexo I desta Lei Complementar.

§2º - O anexo II da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 23 de julho de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA					
CÓDIGO	**CARGO**	**VAGAS**	**JORNADA SEMANAL (Art. 17)**	**NÍVEL**	**ESCOLARIDADE**
CPE-01	Vigia	188	40	II	Elementar
CPE-02	Atendente Posto Telefônico	017	30	II	Primário
CPE-03	Contínuo	020	30	II	Primário
CPE-03-A	Contínuo II	003	30	III	Ensino Fundamental Completo e CNH habilitação "A"
CPE-04	Telefonista	014	30	III	Primário
CPE-05	Almoxarife	016	40	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-06	Auxiliar Administrativo	170	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-07	Operador de Computador	013	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-08	Agente Administrativo	095	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-09	Fiscal	021	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-10	Fiscal de Tributos	019	30	VI	Ensino Médio Completo e Conhecimentos de Informática.
CPE-11	Programador Computador	004	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-12	Técnico em Contabilidade	010	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-13	Assistente Administrativo	040	30	VII	Superior
CPE-14	Contador	002	30	VII	Superior
CPE-15	Jornalista	001	30	VII	Superior
CPE-72	Auxiliar de	003	30	III	Ensino Fundamental

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

	Contabilidade				Completo
CPE-73	Assistente de Contabilidade	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-74	Gerenc. Rede Informática	001	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-75	Analista Gestão de Patrimônio	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-76	Assist. Controle Avaliação	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-77	Controlador de Estoque	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 106	Coveiro	003	40	I	Elementar
CPE- 107	Especialista em Licitação	003	40	VII	Superior
CPE-108	Técnico em Telecomunicações	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-113	Técnico da Informação	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-114	Auditor Interno	004	40	VII	Superior
CPE-115	Orçamentista	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-118	Cozinheiro	003	40	I	Elementar
CPE-132	Técnico em Trânsito	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-140	Guarda Municipal	069	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D"
CPE-141	Agente de Trânsito	041	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D""

Emenda Nº 013 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 23- Aplica-se aos vencimentos percebidos pelos servidores descritos neste Capítulo, indicados nos Anexos I e II desta Lei Complementar, na mesma data, os reajustes e revisões anuais salariais, em caráter geral, que venham a ser concedidos aos demais servidores públicos do Poder Executivo Municipal."

Emenda Nº 014 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

FLS 43

O art. 42 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 42 - A estrutura organizacional e os cargos ocupados da Procuradoria definidos pela Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 passam a integrar a estrutura desta Lei Complementar, com as adequações e enquadramentos descritos no anexo III desta Lei Complementar, reduzindo o número de cargos daquela Lei Complementar.

§1º - Fica desmembrado 01 (um) cargo de Subprocurador (CPC01) vinculados à Procuradoria e enquadrados na formação do cargo de Subprocurador Geral.

§2º - Fica desmembrado 01 (um) cargo de Assessor II vinculado à Procuradoria e enquadrado na formação do cargo de Procurador Coordenador Geral, reduzindo o número de cargos de Assessor II – CPC-07, constante do anexo II da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 de 04(quatro) vagas para 03 (três) vagas.

§3º - Ficam desmembrados 04 (quatro) cargos de Gerente vinculados à Procuradoria e enquadrados na formação dos cargos de Procurador Coordenador Geral, reduzindo o número de cargos de Gerente – CPC-11, constante do anexo II da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, de 37 (trinta e sete) vagas para 33 (trinta três) vagas.

§4º - Ficam desmembrados 03 (três) cargos de Assessor III vinculados à Procuradoria e enquadrados na formação dos cargos de Procurador Coordenador Geral, reduzindo o número de cargos de Assessor III – CPC-08, constante do anexo II da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, de 09 (nove) vagas para 06 (seis) vagas.

§5º - Ficam desmembrados os 06 (seis) cargos efetivos de Advogado constante do anexo II dos cargos de provimento efetivo constante da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 e em enquadrados na formação dos cargos de Procurador Jurídico vinculados a Procuradoria na forma do anexo I desta Lei Complementar.

§6º - Ficam desmembrados 02 (dois) cargos de Chefe de Seção vinculados à Procuradoria e enquadrados na formação dos cargos de Chefe de Gabinete e Superintendente Administrativo Operacional, reduzindo o número de cargos de Chefe de Seção – CPC18, constante do anexo II da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, de 66 (sessenta e seis) vagas para 64 (sessenta e quatro) vagas."

16

Emenda Nº 015 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O art. 43 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 44

"Art. 43 – Para efeito desta Lei Complementar, fica desde já autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar processo seletivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, até que finde a vedação de realização de concurso público pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, para o preenchimento dos cargos de Procurador Jurídico, verificadas as vacâncias existentes na Administração, de forma direta ou através de contratação de pessoa jurídica para tal fim.
Parágrafo único – A contratação temporária de Procurador Jurídico de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Lei Municipal nº 5.811, de 19 de julho de 2016."

Emenda Nº 016 ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021

O art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 028-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 44– As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

17

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 014/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 028-E-2021	Dispõe sobre estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete em atendimento ao artigo 102 da Lei Orgânica do Município, desmembra e reenquadra cargos públicos, altera dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681